

afim de assistirem a aulas de disciplinas de sua escolha, sem direito algum e desobrigados do regime didático.

4.º — Alunos visitantes serão os que, graduados ou mesmo estudantes de cursos superiores de outras Universidades ou Faculdades, pretenderem freqüência a cursos ou laboratórios e Cadeiras de sua escolha, para realização de pesquisas originais, em colaboração ou sob a observação de professores da Faculdade.

Da Matrícula:

Artigo 191 — A matrícula nos cursos normais da Faculdade será limitada, sempre de acordo com a capacidade de suas instalações, não podendo nunca exceder de cinquenta alunos em cada turma.

1.º — Anualmente, ao término de cada período letivo, o Conselho Técnico-Administrativo fixará o número máximo de alunos de cada turma e o número de turmas de cada série, a ser admitido no ano seguinte.

2.º — O Conselho Técnico-Administrativo fixará, também, para cada ano, o número máximo de alunos buvintes e livres para cada turma de cada ano.

Matrícula de Alunos Regulares — Matrícula Inicial:

Artigo 192 — Os candidatos à matrícula inicial nos Cursos Ordinários da Faculdade devem apresentar requerimento ao Diretor acompanhado de:

- a) Certificado de aprovação em concurso de Habilitação;
b) certificado de situação militar;
c) prova de identidade;
d) prova de sanidade e de vacinação anti-variólica;
e) prova de pagamento de taxas devidas;
f) seis fotografias 3x4 cm.

1.º — No caso de o número de candidatos aprovados no concurso de habilitação ser maior que o número de vagas existentes será dada preferência aos primeiros colocados.

2.º — Aos aprovados não classificados para as vagas existentes será fornecida guia de transferência para outra Faculdade de Ciências Econômicas e Administrativas em que haja vaga, à escolha do aluno.

3.º — A aprovação no concurso de habilitação em determinado ano não dá direito a concorrer as vagas de anos posteriores.

4.º — Os alunos regulares estão obrigados a todas as exigências do regime didático da Faculdade.

MATRÍCULA SUBSEQUENTE

Artigo 193 — Os alunos regulares dos Cursos Ordinários, satisfazidas todas as exigências do regime didático, aprovados em todas as disciplinas de determinado ano, poderão requerer matrícula no ano subsequente, mediante requerimento dirigido ao Diretor da Faculdade, acompanhado de:

- a) certificado de aprovação nas disciplinas do ano anterior;
b) prova de sanidade;
c) três fotografias 3 x 4 cm;
d) prova de pagamento das taxas devidas.

Artigo 194 — A dependência em Cadeiras da Faculdade regular-se-á pela legislação federal em vigor.

MATRÍCULA DE ALUNOS OUVINTES

Artigo 195 — Os alunos ouvintes de Cursos Ordinários farão sua matrícula nas cadeiras de sua escolha, mediante requerimento dirigido ao Diretor da Faculdade, onde indicarão as disciplinas escolhidas, fazendo-o acompanhado de:

- a) prova de conclusão de curso secundário ou técnico no mínimo;
b) certificado militar;
c) prova de identidade;
d) prova de sanidade e vacina;
e) prova de pagamento de taxas devidas;
f) seis fotografias 3 x 4 cm.

1.º — Os alunos ouvintes, ficam obrigados, nas Cadeiras de sua escolha, ao regime didático da Faculdade.

2.º — Aos alunos ouvintes não se aplica o regime de dependência, caso este esteja em vigor.

3.º — Terminado o Curso das Cadeiras de sua escolha e apurado o aproveitamento, o ouvinte tem o direito a um certificado de aproveitamento nessas cadeiras.

MATRÍCULA DE ALUNOS LIVRES

Artigo 196 — Os alunos Livres farão sua matrícula mediante requerimento dirigido ao Diretor da Faculdade onde devem declarar as Cadeiras a cujas aulas pretendem assistir.

Parágrafo único — A matrícula dos alunos livres é sempre condicional e sujeita sua aprovação e manutenção ao Conselho Técnico-Administrativo.

MATRÍCULA DE ALUNOS VISITANTES

Artigo 197 — Os alunos visitantes farão sua matrícula mediante requerimento dirigido ao Diretor da Faculdade, onde mencionarão as Cadeiras cujas aulas ou laboratórios pretenderem frequentar, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) diploma de Curso Superior ou prova de ser aluno de outra Universidade ou Faculdade;
b) no caso de estrangeiros, prova de terem sua permanência no País regularizada de acordo com a legislação em vigor.

Parágrafo único — Os alunos visitantes, quando solicitarem certificados de aproveitamento, ficarão sujeitos ao regime didático dos alunos ouvintes.

DA DISCIPLINA DOS ESTUDANTES

Artigo 198 — Exercerão a disciplina, relativamente ao pessoal docente:

- a) o Diretor e o Vice-Diretor, em todo o estabelecimento;
b) os professores, nos respectivos departamentos e nos atos escolares a que presidirem;
c) o Secretário nas dependências dos Serviços Administrativos e, em geral, nas dependências de uso comum;
d) o encarregado da Biblioteca, na Biblioteca;
e) os encarregados de serviços, em geral, nos locais sob sua guarda ou responsabilidade.

Parágrafo único — Na ausência do Diretor e do Vice-Diretor, exercem também a polícia escolar, em qualquer parte da Faculdade, os professores e o Secretário, que comunicarão, no dia seguinte, por escrito, ao Diretor as ocorrências em que tiverem intervindo.

Artigo 199 — É punível toda transgressão da ordem ou do regime existente no estabelecimento.

Artigo 200 — Devem ser impostas aos alunos conforme a gravidade do caso as seguintes penas:

- a) advertência particular ou pública;
b) exclusão da aula ou de exame com perda deste, a juízo do docente em exercício;

c) suspensão por oito (8) a trinta (30) dias, a juízo do Diretor;

d) suspensão por mais de trinta (30) dias até um ano pelo Diretor, mediante inquérito, perante o Conselho Técnico-Administrativo;

e) exclusão definitiva da Faculdade aplicada pela Congregação, mediante inquérito e informação do Conselho Técnico-Administrativo.

1.º — Estas penas não isentarão o infrator da responsabilidade em que haja incorrido.

2.º — No caso de aplicação disciplinar das letras “d” e “e”, será notificado o aluno, que deverá apresentar defesa verbal ou escrita ao Conselho Técnico-Administrativo.

3.º — A convocação para inquérito disciplinar será feita pelo Diretor por escrito e em edital fixado na Faculdade, durante oito (8) dias.

4.º — Para os casos das letras “d” e “e” haverá recurso para o órgão administrativo da hierarquia superior, resolvendo em última instância o Conselho Univesitário.

Artigo 201 — Incurrerão nas penas do artigo anterior letra “a”, “b” e “c”, os alunos que:

- I — faltarem ao respeito devido ao Diretor, a qualquer membro da corporação docente e ao Secretário;
II — desobedecerem às prescrições do Diretor, de qualquer membro do corpo docente e do Secretário;

III — ofenderem a seus colegas;
IV — perturbarem a ordem ou procederem de modo desonesto nos diversos atos escolares e no recinto da Faculdade;

V — fizerem inscrições ou afixarem cartazes nas paredes do estabelecimento e de qualquer dependência onde funcionem seus serviços, ou destruírem editais e avisos nelas afixados;

VI — danificarem material da Faculdade, sendo nestes casos também obrigados à indenização da coisa danificada;

VII — cometerem qualquer dos atos constantes dos n.º V e VI, em lugares onde funcionem dependências da Faculdade;

VIII — dirigirem injúrias aos funcionários administrativos;

IX — infringirem quaisquer outras disposições deste Regulamento.

Artigo 202 — Incurrerão nas penas do artigo 200, letras “d” e “e”, conforme a gravidade do caso, os alunos que:

I — reincidirem nas faltas mencionadas no artigo anterior;

II — praticarem atos imorais dentro do estabelecimento;

III — dirigirem injúrias verbais ou escritas ao Diretor ou a qualquer membro do corpo docente ou às autoridades constituídas;

IV — agredirem o Diretor, qualquer membro do corpo docente, Secretário, funcionários e empregados da Faculdade;

V — forem pronunciados no juízo criminal, em virtude de delito contra a moral e os costumes.

Artigo 203 — As penas do artigo 200, letras “d” e “e”, quando impostas por outras Faculdades Oficiais ou equiparadas, aos respectivos alunos, serão acatadas pela Faculdade de Ciências Econômicas e Administrativas de São Paulo, que levará por sua vez ao conhecimento das autoridades do ensino as penas mais graves que tenha aplicado a seus alunos.

Artigo 204 — Ao aluno suspenso disciplinarmente, à entrada em qualquer departamento do ensino ou administrativo da Faculdade, sendo contadas como faltas comuns as que decorrerem das penas de suspensão.

Artigo 205 — Os alunos da Faculdade serão eliminados:

- a) quando o solicitarem por escrito;
b) quando jubilados de acordo com a legislação em vigor;
c) quando lhes sobrevier doença ou enfermidade incompatível com o convívio escolar;
d) quando em processo disciplinar forem condenados à pena de expulsão, na forma deste Regulamento;

Diplomas, Certificados e Certidões

Artigo 206 — Ao aluno que concluir um dos cursos ordinários da Faculdade, obtendo aprovação em todas as Cadeiras que o constituem, de acordo com este Regulamento, será expedido, após a colação de grau, um diploma de:

- a) Bacharel em Ciências Econômicas, se tiver concluído o Curso de Ciências Econômicas;
b) Bacharel em Ciências Contábeis e Atuariais, se tiver concluído o curso de Ciências Contábeis e Atuariais.

Artigo 207 — Os diplomas serão entregues no ato da colação de grau, em sessão pública da Congregação, em dia e hora marcados pelo Diretor.

1.º — Será permitida a colaboração dos Bacharelandos na organização dessa solenidade.

2.º — Para essa solenidade a Congregação comparecerá de beca e os graduados em traje de gala.

Artigo 208 — O título de Doutor será conferido ao candidato que, depois de graduado, defender tese original de reconhecido valor.

1.º — A defesa da tese só poderá ser feita após, pelo menos, dois anos de graduado o candidato.

2.º — A elaboração da tese poderá ser feita sob orientação do Professor Catedrático da Cadeira a que corresponder o assunto da tese.

3.º — Recebem automaticamente o título de Doutor os aprovados em Concurso para Professor Catedrático ou livre docente.

4.º — A forma de concessão de título de Doutor será disposta no Regulamento Interno.

Artigo 209 — Os alunos aprovados nos cursos extraordinários terão direito a um Certificado, cuja natureza será estabelecida pelo regulamento do respectivo curso.

Artigo 210 — Em caso algum se expedirá segundo diploma de habilitação profissional ou de Doutor; verificada a perda do original, expedir-se-á certificado, a requerimento do interessado.

Artigo 211 — As certidões de matrícula, de aprovação ou de qualquer outra espécie, só poderão ser expedidas pelos Serviços de Administração, mediante requerimento do interessado, pagos os emolumentos da lei e após despacho do Diretor.

Do Regime Didático

Artigo 212 — O ano letivo inicia-se em 1.º de março e encerra-se a 30 de novembro.

Parágrafo único — Os exames finais serão realizados durante o mês de dezembro e as provas parciais em junho e novembro.

Artigo 213 — Haverá em cada ano letivo um período especial destinado a exames de segunda época e curso de habilitação.

Parágrafo único — O período especial de exames ocupará o último mês do segundo período de férias.

Artigo 214 — O ensino será ministrado em aulas teóricas e práticas e em seminários.

1.º — As aulas teóricas visarão a exposição sistemática das disciplinas, e terão a duração máxima de cinquenta minutos.

2.º — As aulas práticas visarão a aplicação dos conhecimentos desenvolvidos nas aulas teóricas.

3.º — Os seminários serão reuniões periódicas dos docentes com um grupo de alunos para debate de temas relacionados com as disciplinas ensinadas.

Artigo 215 — O horário será organizado de modo que o programa de cada Cadeira ou disciplina seja ministrado anualmente em sua totalidade.

Artigo 216 — Quando uma disciplina constar de uma ou mais séries consecutivas, o seu ensino poderá ser ministrado pelo processo rotativo, uma vez que os estudos da série superior independam dos da série inferior.

Artigo 217 — A frequência às aulas teóricas será livre. Somente poderá apresentar-se ao exame final o aluno que houver realizado pelo menos 2/3 dos exercícios práticos.

Artigo 218 — Aos alunos matriculados em um dos Cursos ordinários da Faculdade será permitida a frequência, como ouvinte, em uma ou mais disciplinas específicas do outro Curso.

Artigo 219 — O aproveitamento nos Cursos ordinários para efeito de promoção e expedição de diplomas será feito pelas medias das provas abaixo:

- a) Provas parciais;
b) Provas finais; e
c) Meias de trabalhos práticos ou de outros exercícios escolares.

Parágrafo único — As provas parciais serão realizadas segundo o processo estabelecido pelo professor da respectiva cadeira.

Artigo 220 — A promoção nos Cursos ordinários da Faculdade regular-se-á pela legislação federal em vigor.

1.º — No caso de não haver legislação federal específica, o regime de promoção será fixado pelo Conselho Técnico-Administrativo da Faculdade.

2.º — Serão considerados aprovados para efeito de promoção ou de conclusão de cursos os alunos que forem promovidos em todas as disciplinas do ano do curso em que se tiverem matriculado ou no último ano em que frequentaram as aulas da Faculdade.

Artigo 221 — Os cursos normais serão realizados pelo professor com a colaboração dos assistentes, auxiliares técnicos e docentes livres.

1.º — Também colaborarão no ensino os funcionários técnicos dos institutos especializados, anexos às cadeiras.

2.º — O professor poderá encarregar os assistentes de ministrar parte do programa ou uma das disciplinas integrantes de sua Cadeira ou ainda programas menores, sob sua responsabilidade.

Artigo 222 — Quando a mesma disciplina for ministrada em dois cursos poderão ser fundidas as turmas, desde que disso não resultem prejuízos para o ensino.

Dos Programas

Artigo 223 — As aulas de cada disciplina serão ministradas de acordo com um programa elaborado pelo respectivo professor e aprovado pela Congregação, depois de ouvido o Conselho Técnico-Administrativo.

Parágrafo único — Poderá haver programas diferentes no caso de a mesma disciplina ser ministrada em mais de um curso.

Artigo 224 — As alterações dos programas serão apresentadas pelos professores, até o dia 15 de janeiro ao Conselho Técnico-Administrativo, que sobre elas opinará, submetendo-as, com seu parecer, à Congregação, que deliberará em sua primeira sessão anual.

Artigo 225 — Na elaboração dos programas deverá haver íntimo entendimento entre os professores, a fim de evitar lacunas e redundâncias na ministração do ensino.

FERNANDO DE AZEVEDO

DECRETO N. 17.350, DE 1.º DE JULHO DE 1947

“Dá a denominação de “Culto à Ciência” ao Colégio Estadual de Campinas”.

ADHEMAR DE BARROS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

Considerando que velhas e nobres tradições enriquecem a história de Campinas;

Considerando que o culto povo campineiro sabe guardá-las e venerá-las com excepcional carinho, ao lado das conquistas do progresso;

Considerando que, através de representações feitas ao Governo pelas suas classes sociais, tem manifestado e renovado o desejo de que o Colégio Estadual daquela cidade tenha a denominação de “Culto à Ciência”, nome que possuía o antigo estabelecimento de ensino que ali existiu, fundado e mantido por particulares;

Decreta:

Artigo 1.º — O Colégio Estadual de Campinas terá a denominação de “Culto à Ciência”.

Artigo 2.º — Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições do de n. 17.306, de 17-6-1947.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, a 1.º de julho de 1947.

ADHEMAR DE BARROS

Fernando de Azevedo

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria do Governo a 1.º de julho de 1947.

Cassiano Ricardo

Diretor Geral.

DECRETO N. 17.351, DE 1.º DE JULHO DE 1947

“Transfere para a Secretaria de Estado dos Negócios da Saúde Pública e da Assistência Social, os serviços que menciona”.

ADHEMAR DE BARROS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam transferidos para a Secretaria do Estado dos Negócios da Saúde Pública e da Assistência,